

ACÓRDÃO N. 6521/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n. TC 019.769/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87), ex- Prefeito.
4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em razão da impugnação total das despesas declaradas na prestação de contas final do Convênio 71/2007, celebrado com o Município de Alto Santo/CE, tendo por objeto a construção de passagem molhada sobre o Rio Jaguaribe, para atender a comunidade de Caraúba, e de açude público na comunidade de Armador.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, abatendo-se na execução, os valores já devolvidos, nos termos da Súmula 128 do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

NATUREZA	VALOR (R\$)	DATA
Débito	500.000,00	04/07/2008
Débito	500.000,00	30/12/2008
Crédito	37.455,38	24/05/2010
Crédito	7,44	06/07/2010
Crédito	16.260,83	02/09/2013
Crédito	13,18	05/12/2013

9.3. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 37/2016 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6521-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral